DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1 de abril de 2025

relativa às regras e modalidades de implementação da transmissão de audiências [2025/857]

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Estatuto») e, nomeadamente, o seu artigo 31.º,

Tendo em conta o Regulamento de Processo e, nomeadamente, o seu artigo 80.º-A,

Tendo em conta as Instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no Tribunal de Justiça e, nomeadamente, os seus pontos 66, 88 e 89,

Considerando o seguinte:

(1) Na medida em que o Direito da União abrange domínios cada vez mais diversificados, o Tribunal de Justiça tem vindo a receber um número crescente de processos e tem vindo a ser chamado a proferir decisões que têm, frequentemente, um impacto tangível na vida quotidiana dos cidadãos da União. Neste contexto, é essencial promover uma melhor compreensão do papel do Tribunal de Justiça e da sua atividade, bem como garantir um acesso mais amplo tanto aos fundamentos, argumentos e observações apresentados pelas partes nas audiências de alegações como às conclusões dos advogados-gerais e aos acórdãos proferidos pela jurisdição.

(2) Embora a presença nas audiências do Tribunal de Justiça constitua, indubitavelmente, um meio ideal para alcançar este objetivo, a presença física nestas audiências nem sempre é possível, quer devido às deslocações que implica, quer por outros motivos relacionados, nomeadamente, com a situação pessoal, económica ou financeira dos interessados. Como tal, é necessário explorar as potencialidades tecnológicas e implementar a transmissão de algumas audiências no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.

(3) Atendendo à especificidade da função jurisdicional e, nomeadamente, à necessidade de garantir a serenidade dos debates nas audiências de alegações, cumpre proceder a uma distinção entre estas últimas audiências e as audiências em que são apresentadas conclusões dos advogados-gerais ou em que são proferidos acórdãos.

(4) Além disso, é necessário especificar, por um lado, a natureza e as modalidades da transmissão efetuada, tendo devidamente em conta as exigências relativas à proteção dos dados pessoais e, por outro, as condições de utilização das gravações vídeo das audiências, ligadas à necessidade de garantir o efeito útil do disposto no artigo 80.º-A, n.os 5 a 7, do Regulamento de Processo.

DECIDE:

Artigo 1.º

Âmbito da presente decisão

1. As disposições da presente decisão implementam o artigo 80.º-A do Regulamento de Processo.

2. A presente decisão aplica-se à transmissão de audiências de prolação de acórdãos do Tribunal de Justiça e de audiências de apresentação de conclusões dos advogados-gerais. Aplica-se igualmente à transmissão de audiências de alegações, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos no artigo 80.º-A do Regulamento de Processo.

Artigo 2.º

Transmissão de audiências de prolação de acórdãos e de apresentação de conclusões

1. A prolação de acórdãos do Tribunal de Justiça e a apresentação de conclusões dos seus advogados-gerais são transmitidas em direto no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Instituição») no dia previsto para essa prolação ou apresentação.

2. No caso da prolação de acórdãos ou da apresentação de conclusões, a transmissão é efetuada na língua utilizada pelo orador e, se for o caso, na outra língua ou nas outras línguas disponíveis na audiência em causa.

3. Salvo decisão em sentido contrário, a gravação das audiências de prolação de acórdãos ou de apresentação de conclusões fica disponível no sítio Internet da Instituição.

4. Esta gravação é conservada pelo Tribunal de Justiça para efeitos de arquivo e de comunicação.

Artigo 3.º

Transmissão das audiências de alegações

1. As audiências de alegações que forem objeto de transmissão são transmitidas em diferido no sítio Internet da Instituição.

2. A transmissão da audiência de alegações é efetuada na língua do processo e em todas as línguas para as quais esteja prevista interpretação simultânea.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º-A, n.ºs 6 e 7, do Regulamento de Processo, a gravação vídeo das audiências de alegações que forem objeto de transmissão fica disponível no sítio Internet da Instituição durante um período de um mês após o encerramento da audiência. Decorrido este prazo, esta gravação deixa de estar disponível naquele sítio e é conservada pelo Tribunal de Justiça para efeitos de arquivo.

4. Se uma parte ou um interessado referido no artigo 23.º do Estatuto considerar que a gravação vídeo de uma audiência de alegações em que tenha participado deve ser removida do sítio Internet acima referido, informa o Tribunal de Justiça com a maior brevidade possível, expondo as circunstâncias suscetíveis de justificar a remoção. Se o Tribunal de Justiça aceder a este pedido, a gravação em causa é de imediato removida do sítio. Se as circunstâncias o justificarem, o Tribunal de Justiça pode também remover a gravação *ex officio*.

Artigo 4.º

Modalidades de transmissão das audiências

1. Salvo em casos excecionais, as audiências que forem objeto da presente decisão são objeto de transmissão integral.

2. Os participantes numa audiência do Tribunal de Justiça que for objeto de transmissão, independentemente de serem partes, interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto ou quaisquer outras pessoas, são devidamente informados dessa transmissão e são adotadas medidas, na sala de audiência, para minimizar a recolha de imagens e de dados pessoais. Neste sentido, alguns lugares, devidamente identificados, ficam excluídos do campo de visão das câmaras.

Artigo 5.º

Natureza da transmissão e condições de utilização das gravações vídeo das audiências

1. A transmissão de uma audiência do Tribunal de Justiça no sítio Internet da Instituição não constitui, em caso nenhum, uma gravação autêntica, um relato oficial ou uma ata dessa audiência.

2. A interpretação simultânea dos debates numa audiência de alegações, que é disponibilizada em função das necessidades, destina-se a facilitar o diálogo nessa audiência e não constitui um relato oficial dos debates. Só faz fé o que for dito na sala de audiência.

3. Reservam-se todos os direitos de reprodução das gravações vídeo que são disponibilizadas no sítio Internet da Instituição. Por conseguinte, é proibido gravar, guardar ou descarregar uma audiência do Tribunal de Justiça que for objeto de transmissão no sítio Internet da instituição, sob qualquer forma, no todo ou em parte, quer se trate de imagens ou de som, incluindo o som dos diferentes canais de interpretação. É igualmente proibido transmitir uma audiência do Tribunal de Justiça, sob qualquer forma, no todo ou em parte.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 1 de abril de 2025.

O Secretário	*O Presidente*
A. CALOT ESCOBAR	K. LENAERTS